



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

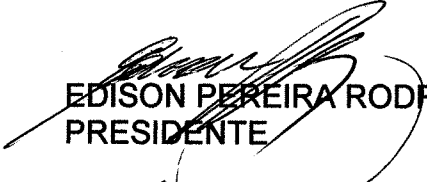
Processo n.º : 10830.004170/95-42
Recurso n.º : 117.055
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : CORTUME CANTÚSIO S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.551

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS –
ARBITRAMENTO DE LUCROS – Dá causa ao arbitramento
de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e
respectivos documentos alegados destruídos por evento
inundação, ocorrido posteriormente à apresentação das
declarações de rendimentos, se não comprovada a
ocorrência de forma a não deixar dúvidas de sua efetividade
e extensão, assim não se constituindo cópia de BO e
publicação em jornal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CORTUME CANTÚSIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

1
FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo n.º 10830.004170/95-42
Acórdão n.º 101-92.551

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and strokes, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº 10830.004170/95-42
RECURSO Nº 117.055 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.551
RECORRENTE: CORTUME CANTÚSIO S/A
RECORRIDA: DRJ EM CAMPINAS - SP

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/07) - 1.151.351,01 UFIR, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 07/10) - 273.930,05 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 11/14) - 166.710,97 UFIR, mais os acréscimos legais.

De acordo com Termo de fl. 06, as exigências, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, referem-se a arbitramento de lucro feito em decorrência de a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Impugnando o feito às fls. 40/45, 90/91 e 93/94, a autuada apresentou as seguintes razões, em síntese, quanto ao IRPJ (estendendo-as aos lançamentos reflexos):

- que não há fundamento legal ou fático para a exigência fiscal;
- que apresentou regularmente as declarações relativas aos exercícios de 1989 a 1992 (cópias às fls. 47/79), mas que a ocorrência de inundação teria causado a perda e/ou destruição de seus registros contábeis, conforme Boletim de Ocorrência (fl. 88) e publicação em jornal (fl. 89);
- que não se pode retirar a força probante das declarações de rendimentos, oportunamente apresentadas e não questionadas pela autoridade fiscal.

Na decisão recorrida (fls. 99/107), o julgador singular declarou parcialmente procedentes as exigências, concluindo:

- que é dever do contribuinte guardar e conservar os livros e a documentação comprobatória dos lançamentos, com base no qual fez declaração ao Fisco;

- que, se em decorrência de enchente tais documentos foram perdidos, cabe-lhe o ônus da prova do fato e da ausência de culpa, assim como o de refazer a escrituração com os elementos disponíveis;

- que a falta de escrituração fiscal e comercial, destruída por evento danoso de causa externa e não reconstituída em prazo razoável, autoriza o arbitramento.

Estendeu o decidido quanto ao IR Fonte e à Contribuição Social, afastou a exigência da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (com fundamento na IN SRF nº 32/97) e retificou a multa de ofício, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96.

Irresignada, a autuada apresenta o recurso voluntário de fls. 110/115 no qual afirma:

- que não procede a conclusão do julgador singular de que *"não há registro de quaisquer cautelas adotadas pela empresa para prevenir possíveis problemas com enchentes ou inundações, apesar de o estabelecimento estar localizado em área próxima a curso de água"*, argumentando que nos últimos trinta anos jamais houve uma inundação na fábrica;

- que é igualmente descabido o questionamento sobre o fato de apenas as declarações terem sido salvas e não os documentos de suporte porque, por uma questão de organização, guarda-se mais próximo o que mais amiúde se consulta;

- que, de acordo com jurisprudência que transcreve, caberia à fiscalização comprovar inexatidão, vício ou erro nas declarações, mas que o autuante não o fez, aplicando, de modo automático, o arbitramento;

- que, se se confirmar o arbitramento, devem ser considerados os prejuízos que a empresa vinha apresentando.

Às fls. 131/133 encontram-se as contra-razões de recurso voluntário do Procurador da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida levou em conta que a empresa tomou as providências formais cabíveis, mas entendeu que o Boletim de Ocorrência e os editais publicados em jornal *"não podem ser considerados como instrumentos de prova hábeis e suficientes da efetiva ocorrência da perda dos livros e da documentação ali discriminados"*.

Cuidou a decisão recorrida de citar voto proferido pelo ex-conselheiro Urgel Pereira Lopes, que embasado em ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, assim concluiu:

"Sempre que a decisão enuncia a) que o fato era imprevisível, e implicitamente ou explicitamente afirma que **não se lhe poderiam evitar as consequências**: incide o art. 1058 do Código Civil, com o seu parágrafo único. Se diz b) que era previsível e **não foram tomadas as providências para que se lhe evitassem as consequências**, não há caso fortuito ou força maior pré-excludentes da responsabilidade, e o art. 1058 não incide. Se c) assenta que era previsível, **mas seriam ineficientes as medidas para lhe evitar as consequências**, incide o art. 1058, com o seu parágrafo único" (In Tratado de Direito Privado, Tomo XXIII, Borsoi, Rio, 1958, 2ª edição, pág. 89),

para decidir pela não incidência do disposto no artigo 1058 do CC, em caso como o dos autos.

Penso que uma coisa é atribuir a um incêndio a destruição de livros, mercadorias e demais documentos, quando em regra se apresenta para exame do local viaturas do corpo de bombeiros, donde resulta, invariavelmente, laudo que até prova em contrário tem fé pública.

Já com respeito a inundações, casos há em que não se apresentam os referidos profissionais da ajuda. Contudo, é necessário que para os autos, em situações como as descritas, sejam trazidas as provas concretas dos estragos. Reportagens servem atestando, como a poucos dias visto nos maiores jornais do país, o acontecido em São Paulo, que teve ilhado parte território, com paralização, inclusive, do aeroporto de Guarulhos. Forem centenas as fotos publicadas nos diversos órgãos de comunicação.

No caso em exame, nenhuma notícia pública se tem do acontecido, nenhum laudo com fotografias veio para os autos. Tudo ficou na declaração unilateral da empresa.

Mesmo as publicações por ela feitas, são intrigantes, pois se a perda de seus documentos se deu em suas dependências, por atingidos os documentos por enchente e material químico, como se justifica falar em extravio, com requerimento no sentido de que se encontrados fossem feitos contatos?

Se a enchente estragou livros e documentos, como alegar extravio e não destruição? Se destruídos, como requerer em caso de serem encontrados, fossem comunicados?

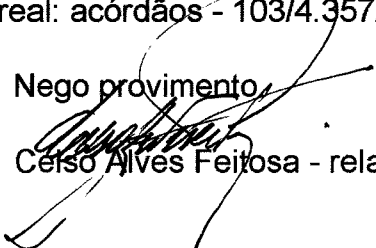
Há, na própria postura da empresa, a meu ver, contradição, não me convencendo ainda o argumento de que os documentos não destruídos (perdidos ou extraviados), de período mais recente encontravam-se no andar superior do edifício ocupado, o que, então levaria a possibilidade de evitar as consequências do evento, já que previsível, pois instalada a empresa à margem de um veio d'água, com a guarda de toda a documentação em lugar seguro. Bastaria o andar superior.

Tivesse a Recorrente juntado uma só prova efetiva do acontecido: reportagem, fotos ou declarações de terceiros, talvez a nossa posição fosse menos radical, já que não nos convencemos, pelo que dos autos consta, do evento e seus efeitos.

Adoto no mais a bem elaborada decisão recorrida, adequada à busca da Justiça, de acordo, inclusive com os seguintes acórdãos: 103/7.569; 7.598/86; 102/23.581 e 23.674/89, dentre muitos.

Não há ainda que se falar em compensação de prejuízos de anos anteriores, o que só é possível quando a tributação se dá com fundamento no lucro real: acórdãos - 103/4.357/82 e 101/72.801.

Nego provimento.


Celso Alves Feitosa - relator.



Processo nº : 10830.004170/95-42

Acórdão nº : 101-92.551

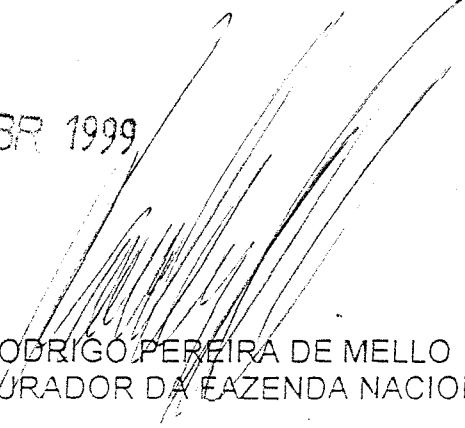
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 10 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL